



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15375.005818/2009-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2302-002.230 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de novembro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente CPMT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, para dar ciência ao sujeito passivo do resultado de diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente Substituta), Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Paulo Roberto Lara Dos Santos.

Relatório e Voto

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 30/06/2006, cuja ciência do Recorrente ocorreu na mesma data.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 117/122, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.536.4387 exige as contribuições destinadas à Seguridade Social relativas aos segurados empregados (não descontadas) e à parte patronal, inclusive a reservada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho SAT (para competências até 06/1997) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/1997), e, ainda, contribuições destinadas aos Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre:

- Remunerações referentes a segurados empregados da empresa, na forma de salários indiretos tais como: gratificação de férias, seguro de vida em grupo, PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, valores estes identificados em Folhas de Pagamento e em lançamentos nos Livros Diários;

- Remunerações referentes a segurados empregados da empresa, na forma de salários suplementares que foram identificados através de depósitos bancários na conta corrente de seus empregados e que não constam nas Folhas de Pagamento e nos registros próprios da contabilidade do Recorrente;

- Pagamentos efetuados a diversos autônomos e a trabalhadores sem registro na empresa, valores estes identificados através de depósitos bancários na conta corrente e que não constam nas Folhas de Pagamento e nos registros próprios da contabilidade do recorrente;

- Adiantamento a sócios da empresa, valores estes identificados em depósitos bancários na conta corrente de seus sócios e familiares e através de pagamento de diversas despesas pessoais e que não constam nas Folhas de Pagamento e nos registros próprios da contabilidade do recorrente.

O Recorrente apresentou impugnação com documentos (fls. 210/381), que motivou o serviço de análise de defesa, às fls.411, manifestação conclusiva da fiscalização.

Às fls. 415/416 consta uma informação fiscal, às fls. 417 o FORCED e às fls. 419/427 a DN julgou o lançamento procedente em parte.

Às fls. 429/470 consta o DADR elaborado com base na DN.

Inconformado com a DN, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls.499/510), alegando em síntese:

- o abono de férias não é parcela integrante do salário de contribuição em observância ao artigo 144 da CLT (Ver pág. 096, anexo VI) e, conforme instrução da tabela de incidência do INSS (Ver pág. 095, anexo VI) quando não excedente de 20 (vinte) dias não há incidência de contribuição previdenciária, para fatos ocorridos até 07/97 e a partir de 22/05/98, e para fatos ocorridos entre 08/97 e 21/05/98 há a incidência do INSS;

- o Sr. Aroldo Rodrigues da Silva foi indevidamente considerado como autônomo pela fiscalização, haja vista que a relação do mesmo com o Recorrente, conforme nota promissória é de empréstimos;

- os depósitos efetuados na conta corrente do segurado Luís Antônio Petracconni, que nunca pertenceu ao quadro de funcionários do Recorrente, corresponde ao pagamento referente a prestação de serviços, por um período ininterrupto de 14 meses;

- o depósito de R\$ 18.633,56 efetuado para o Sr. Ricardo Gomes de Souza destinase a pagamento de empréstimo e não salário indireto;

- o valor de R\$ 1.179,89 não pode ser considerado salário adicional para o Sr Rodrigo César de Moura Nunes pois o próprio descritivo da fiscalização diz que é acerto de viagem/dep. dif. Salário + Km, assim como R\$ 1.892,00 que não pode ser considerado salário adicional pois o próprio descritivo da fiscalização diz que se refere a gratificação;

- o Sr. Rômulo Fernandes Moreira não pode ser caracterizado como empregado sem carteira (registro) haja vista que em todo o período verificado pela fiscalização a CPMT Engenharia e Montagem Ltda. utilizou-se dos serviços do técnico Rômulo Fernandes Moreira por quatro vezes apenas; e em atividades de sua especialidade;

- o empregado Wagner das Neves Couto, no período em que manteve contrato de trabalho com a CPMT Engenharia e Montagem Ltda, residia na cidade de Itabira-MG, sendo o seu trabalho por sua natureza realizado fora da sede da CPMT (fora de Belo Horizonte), seus salários eram pagos por meio de depósitos a título de adiantamentos, efetuados no decorrer do mês, e posteriormente descontados na quitação de seus salários;

- o Sr. Altamiro Barbosa não pode ser caracterizado como segurado empregado devendo ser tratado como segurado autônomo-frete;

- o Sr. José Goulart Filho não pode ser enquadrado como segurado empregado, pois, no período de 01/12/1997 a 22/01/2002, era empregado da Construtel Tecnologia e Serviços S/A;

- o documento de inscrição no PAT referente ao ano de 1994 se extraviou e a empresa não tem como comprovar esta inscrição;

- os sócios Hilton Ribeiro dos Santos e Jarbas Gambogi Neto são engenheiros executores dos serviços prestados e detentores do *know-how* da sociedade, estavam constantemente viajando a trabalho, e, algumas de suas obrigações particulares eram pagas pelas mesmas pessoas que efetuavam os pagamentos das obrigações da CPMT Engenharia e Montagem Ltda;

- O sinistro do empregado Sr. Éder Lúcio Soares teve que ser pago pelo Recorrente em razão do valor do seguro estipulado pela convenção coletiva de 1995/1996.

Às fls. 857/859 consta um despacho denegando seguimento ao recurso em razão da falta do depósito recursal.

Às fls. 904/908 consta uma revisão da notificação de lançamento de débito em razão da determinação da Procuradoria da Fazenda Nacional para verificar a existência ou não

de decadência, bem como para adequação deste lançamento ao comando enfeixado na Súmula Vinculante nº 08/2008, restando como devidas as contribuições referentes às competências 07/1998 a 12/1998.

Em razão da determinação, foi expedido o DADR de fls. 909/940 e a informação fiscal de fls. 943.

Após os autos foram encaminhados a este Conselho.

Analisando os autos, constatei que há uma questão preliminar a ser apreciada.

O lançamento foi revisado por determinação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se demonstrou às fls. 904/908.

O Recorrente não foi cientificado da retificação do débito e a privação do conhecimento dessa revisão, configuraria o cerceamento de defesa.

Assim, antes de se analisar o mérito do lançamento das contribuições restantes, entendo ser necessário ser dada a ciência ao Recorrente da revisão do débito de fls. 904/908 e do DADR de fls. 909/940.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que:

Intime-se o Recorrente do teor da manifestação e documentos de fls. 904/908 e 909/940, para que, caso tenha interesse, apresente recurso voluntário complementar.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator *ad hoc*